



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
SETOR DE PREGÃO

General Câmara, 18 de março de 2020.

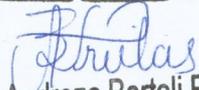
Memorando 009/2020

De: Setor de Pregão
Para: Setor Jurídico

Vimos através deste solicitar parecer ao pedido de impugnação do edital pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA- CNPJ:04.104.117/0007-61**, referente Pregão Eletrônico 015/2020 – compra de **02 Veículos Pick-Up cabine dupla 4x4**, agendado para dia 24/03/2020 às 14h, conforme documentação em anexo.

Atenciosamente


Vandeline G. R. Silva
Pregoeira

Recebido em
18 / 03 / 2020

Andreza Bortoli Freitas
Jurídico



Pregão Eletrônico 015/2020 – Aquisição de duas camionetes para a Secretaria de Saúde

Assunto: Impugnação ao Edital

PARECER JURÍDICO 150/2020

Com base no art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei 8.666/93, vem para essa Procuradoria o Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 015/2020 – para emissão de Parecer Jurídico a respeito da impugnação da empresa interessada.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem a finalidade de deliberar sobre o Pedido de Esclarecimentos e Impugnação ao Edital apresentada pela a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, conforme segue:

- Pedidos de esclarecimentos:
 - 1) Cor do veículo;
 - 2) Prazo e Forma de pagamento.
- Pedidos de Impugnação:
 - 1) Alteração do edital para constar potência mínima de 160 cv;
 - 2) Alteração do edital para englobar direção hidráulica;
 - 3) Alteração do prazo de entrega 30 para 90 dias;
 - 4) Inclusão no Edital de exigência de cumprimento da Lei n.º 6.729/1979.

Após, o presente processo veio para a Procuradoria do Município para Parecer Jurídico.



II – DO MÉRITO

Quanto aos esclarecimentos e considerando a fase tumultuada que estamos passando essa Procuradoria se posiciona da seguinte maneira.

O padrão de cor de nossa frota é branca, por essa razão deve ser informado a todas as participantes quanto a cor do veículo.

Quanto à forma e prazo de pagamento deverá ser resolvido junto à secretaria responsável.

Da impugnação:

A impugnação é tempestiva.

Cabe à Administração estipular as características técnicas do veículo, porém, em breve consulta às fichas técnicas ao mercado de camionetes diesel, fica evidente que a limitação em 200cv restringe a ampla-concorrência.

Por essa razão, opinamos pela alteração do edital a fim de que conste potência mínima de 160cv.

Da mesma maneira, a restrição à camionetes com direção elétrica, restringe a concorrência, por esse motivo também opinamos pela alteração do edital a fim de permitir a participação de concorrentes que ofereçam direção hidráulica ou elétrica.

O prazo de entrega, entende a procuradoria, que não deva ter alteração, haja vista que a entrega em 30 dias do veículo é de praxe em nossa administração, nunca sendo motivo de insurgência dos vencedores do certame. Salientamos que em processos licitatórios anteriores diversas marcas participaram sem que o prazo de entrega fosse motivo de impugnação.

A dilação do prazo de entrega do automóvel de 30 para 90 dias seria extremamente prejudicial à Administração. Vale salientar que além de termos uma frota exígua de veículos, os que possuímos, em sua grande maioria, estão em más condições. Desta maneira, aguardar quatro meses para entrega de um automóvel seria desvantajoso para a Administração Municipal.



Assim, mantem-se o prazo de entrega de 30 dias.

Não há necessidade quanto à alteração do edital referente à inclusão de exigência de estrito cumprimento da Lei n.º 6.728/79, haja vista que o direito brasileiro é positivo, assim, entende-se que se está na lei, tal exigência deve ser cumprida.

III – CONCLUSÃO

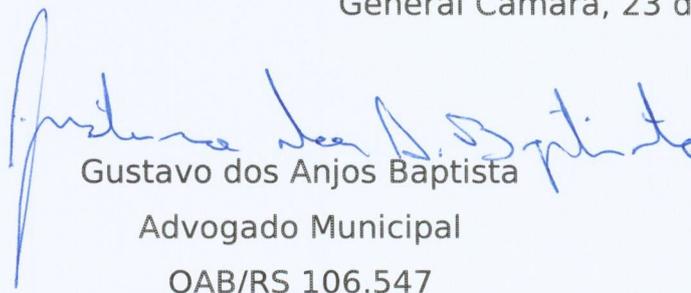
Por todo o exposto, sugere-se pelo parcial deferimento da presente impugnação, nos seguintes termos:

- 1- Incluir no edital da licitação a cor do veículo (branca);
- 2- Incluir no edital o prazo e forma de pagamento;
- 3- Alterar o edital quanto à potência mínima do veículo, passando a constar 160cv;
- 4- Alterar o edital quanto à possibilidade de participação de camionetes com direção hidráulica ou elétrica;
- 5- Manter o prazo de entrega de 30 dias;
- 6- Não necessidade de inclusão de cláusula referente à Lei n.º 6.728/79.

Após, aos atos de praxe.

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 23 de março de 2020.


Gustavo dos Anjos Baptista
Advogado Municipal
OAB/RS 106.547